

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES

**CLASSIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÉTICA DAS LAWTECHS À LUZ DA TEORIA
TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES

**CLASSIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÉTICA DAS LAWTECHS À LUZ DA TEORIA
TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Cláuver Rennê Barreto

VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES

**CLASSIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÉTICA DAS LAWTECHS À LUZ DA TEORIA
TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

CLASSIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO ÉTICA DAS LAWTECHS À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB

Victor Hugo Cavalcante Torres¹
Cláuver Rennê Barreto²

RESUMO

O presente estudo busca analisar a adequação jurídica e ética de uma lawtech levando em consideração num primeiro momento a Teoria Tridimensional do Direito idealizada por Miguel Reale, e em seguida o Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia e da OAB. A necessidade de analisar esta temática surge com a tendência, observada na contemporaneidade, de uma maior utilização das novas tecnologias na execução de atividades diárias, não restando incólume neste processo as atividades oriundas do Judiciário, neste contexto, principalmente as ligadas ao exercício da advocacia. Neste sentido, é patente analisar se este tendencial uso está em consonância com os preceitos éticos que norteiam a atividade privativa de advogado. A metodologia empregada será de um estudo bibliográfico que utilizará o procedimento de pesquisa documental com objetivo descritivo, e levando em consideração a natureza qualitativa, o presente estudo enquadra-se como exploratório. Ao final do projeto de pesquisa, se espera obter parâmetros mínimos para compreender se existe compatibilidade entre o que é exigido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia e da OAB e o exercício das lawtechs.

Palavras-chave: Direito e Tecnologia. Inovação. Código de Ética da OAB. Lawtech.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the legal and ethical adequacy of a law, taking into consideration at first the Three-Dimensional Theory of Law idealized by Miguel Reale, and then the OAB Code of Ethics and Discipline and the Statute of Advocacy and OAB. The need to analyze this theme arises with the trend, observed in the contemporary world, of a greater use of new technologies in the execution of activities, and this process does not remain unscathed as activities originating from the Judiciary, in this context, mainly as linked to the practice of law. In this sense, the analysis is patented if this tendency to use is in line with the ethical precepts that guide the activity of a lawyer. The methodology used will be a bibliographic study that will use the documentary research procedure with a descriptive objective, and taking into account the qualitative nature, the present study is classified as exploratory. At the end of the research project, criteria are expected according to the understanding of whether there is compatibility between what is required by the Code of Ethics and Discipline of the OAB and the Statute of Advocacy and OAB and the exercise of lawtechs.

Keywords: Law and Technology. Innovation. OAB Code of Ethics. Lawtech.

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. Email: victorhugotorres01@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: clauverbarreto@leaosampaio.edu.br

O presente trabalho busca explicar do ponto de vista ético e a partir da Teoria Tridimensional do Direito, a atuação e categorização das lawtechs, também chamadas de legaltechs, que são em sua essência *startups* ou novas empresas que criam produtos ou serviços de base tecnológica para melhorar o setor jurídico, lawtech é a abreviação de *Legal Technology* – *law* (lei/advocacia) e *technology* (tecnologia), por este motivo a presença do termo sinônimo legaltech, onde o objetivo geral do presente trabalho é apresentar as principais classificações das lawtechs, bem como, apresentar a conexão da existência de tais empresas com a Teoria Tridimensional do Direito, por fim, especificamente o objetivo do presente trabalho é pontuar se existe compatibilidade ética entre as startups jurídicas denominadas de lawtech/legaltech e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa sorte, é possível perceber que a sociedade vivencia uma época de mudanças as quais acontecem cada vez mais rápido e o Judiciário não passa incólume nesse processo. Entretanto, o novo causa em um primeiro contato certo receio, a existência de inúmeras tecnologias que prometem automação de processos, economia de recursos, gestão mais eficiente e tantos outros benefícios requer uma análise atenciosa.

Neste viés, em conformidade com a Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs - AB2L, na contemporaneidade existem cerca de 13 (treze) categorias nas quais as lawtechs podem ser organizadas de acordo com o campo de atuação, e que apesar de tais particularidades necessárias à categorização, congregam da mesma união: tecnologia e direito.

Dessa forma, levando em consideração como a AB2L categoriza as *startups* jurídicas, insurge a necessidade de analisar se atuação destas é coerente com os ordenamentos que norteiam a atividade jurisdicional, principalmente no que concerne ao exercício da advocacia e seu Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como, a percepção dos magistrados na utilização destas novas tecnologias.

Não obstante, conforme Heymann (2018) afirmou, não há bibliografia consolidada em razão do tema ser recente, motivo pelo qual a base das discussões são enxertos de revistas e *sites* da internet que basicamente relatam sobre “o que é LawTech”, motivo pelo qual é necessário recorrer a textos legais, tais como o Código da OAB supramencionado, bem como a consulta a algumas doutrinas e julgados, a fim de analisar as adequações éticas das *startups* jurídicas.

2 METODOLOGIA

A natureza do presente estudo é qualitativa, onde será coletado dados narrativos, analisando as ideias e opiniões individuais de cada doutrinador. A pesquisa de natureza qualitativa “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou

ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

A realização da pesquisa qualitativa, quanto aos fins, enquadra-se como exploratória. A pesquisa “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42). Por fim, os dados coletados serão doutrinas, artigos, e-books, legislações, jurisprudências e etc.

Trata-se de um estudo bibliográfico pois objetiva mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando o procedimento de pesquisa documental com o objetivo descritivo. “Do ponto de vista do método, a pesquisa seguirá a lógica indutivo-dedutiva, pois fará induções a partir das representações dos sujeitos-objetos, bem como deduções das normas existentes.” (MENEZES, 2008, p.7).

Neste interim, quanto aos seus objetivos, o presente estudo é caracterizado como descritivo, tendo em vista que tem o intuito de descrever alguns conceitos éticos que buscam estabelecer parâmetro para saber se a atuação das lawtechs é compatível com a ética exigida pelos órgãos fiscalizadores da atividade jurisdicional, neste caso em específico, da OAB. Dessa maneira, Gil (2008, p. 28) afirma que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis”.

O presente estudo será desenvolvido a partir da análise comparativa do Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015 - CFOAB) e ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), bem como, em artigos publicados no Google Acadêmico, *Scielo*, *Researchgate*, entre outros, além de Revistas Digitais como Conteúdo Jurídico, Âmbito Jurídico, e do site da Associação Brasileira de Legaltechs e Lawtechs (AB2L), serão utilizados os demarcadores “LAWTECH. OAB E LAWTECH. LEGISLAÇÃO LAWTECH.” como meio de delimitar o conteúdo, serão utilizados também como critério de inclusão a língua do material encontrado, no qual só serão incluídos na presente pesquisa os artigos em Português – Brasil, delimitado entre os anos 2000 e 2020, perfazendo as últimas duas décadas de produção científica e segmentando uma amostra significativa, como ensina Lakatos (2003, p. 163).

3 TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E AS LAWTECHS

Três institutos jurídico-sociais personificam a Teoria do jus filósofo Miguel Reale: fato, valor e norma. Para o presente estudo, é necessário o estudo da teoria supracitada dada a contribuição importante para a compreensão da ciência do Direito, visto que inaugura uma nova

ontologia jurídica. Através dela, Reale demonstra a existência de um estreito vínculo entre a dimensão ontológica, a dimensão axiológica, e a dimensão gnosiológica (GONZALEZ, 2000).

Nesse sentido, levando em consideração o caráter mutável presente na Teoria do jus filósofo já mencionado, é patente a necessidade de analisar a conexão existente entre a dita teoria e a contemporânea realidade, levando em consideração que as leis do Direito não acompanham a evolução da sociedade (PEDROTTI, 2016).

Não obstante, como explicação do caráter transcendental e principiológico do estudo realizado por Miguel Reale, as palavras do Dr. Everaldo Tadeu Quilici Gonzalez (2000)

A Teoria Tridimensional de Miguel Reale, na verdade, é uma teoria onto-axio-gnosiológica do ser jurídico. Por isso queremos demonstrar que na Teoria Tridimensional do Direito há uma dimensão ontológica, pela qual Reale dissecou o ser jurídico, há uma dimensão axiológica, pela qual Reale demonstra que a essência do fenômeno jurídico é sempre e necessariamente valorativa e, portanto, interpretativa. Por fim, há uma dimensão gnosiológica, que representa a esfera normativa, isto é, a forma própria de conhecimento do ser jurídico, que é a realidade normativa. (GONZALEZ, 2000).

É possível observar, com base no exposto, que através de uma concepção dialética de que o direito está em constante formação (AUGUSTO, 2012), bem como, de que as leis não acompanham o processo evolutivo da sociedade (PEDROTTI, 2016) e que o Direito precisa ser sempre observado de uma forma mais holística, ou em outras palavras, de uma forma onto-axio-gnosiológica (GONZALEZ, 2000), o surgimento das lawtechs ou startups jurídicas precisa ser analisado sob o viés ético e também sob o aspecto normativo.

Nesse interim, como será observado a seguir, o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como, o seu Estatuto de Ética e Advocacia são condizentes com a Teoria Tridimensional do Direito sistematizada por Reale, a qual avalia sob os vieses apresentados a cultura e o desenvolvimento da sociedade como parâmetro para criação de normas que se adequem a essa realidade.

Essa compatibilidade pode ser melhor vista a partir dos julgados éticos, onde se observa a preocupação em buscar atender à crescente demanda por adequação técnica e tecnológica, como no caso a seguir onde é possível evidenciar a busca por alterações por parte da CFOAB em razão do advento do Novo Código de Processo Civil, proposta originada pelo Conselheiro Federal Luiz Cláudio da Silva Allemand (2015) através da Representação nº 49.0000.2015.002934-1

Especial de Direito da Tecnologia e Informação do CFOAB. Gestão 2013/2016. Assunto: Proposta de alteração da Lei n. 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; alteração da proposta do CFOAB em razão do advento do Novo Código de Processo Civil. Manifestação da Coordenação de Tecnologia e Inovação do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (MS). EMENTA N. 05/2020/COP. Processo judicial eletrônico. Alterações de dispositivos da Lei n. 11.419/2006. Adequação ao Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Acolhimento da proposição. Encaminhamento de proposta de alteração legislativa ao Congresso Nacional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 15 de junho de 2020. Felipe Santa Cruz, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 2, n. 377, 25.06.2020, p. 1). (grifo nosso)

Não obstante, com relação as lawtechs, para relacioná-la com a teoria de Miguel Reale, é necessário perceber a tendência a digitalização de procedimentos. Nesse ponto, a Doutora (PhD) Vanessa Massaro (2018) nos ensina que

A assistência e o trabalho de consultoria às empresas e pessoas físicas está cada vez mais condicionada a inovação tecnológica, impondo aos escritórios de advocacia, bem como, aos advogados que trabalham individualmente, a necessidade de repensar a sua organização laborativa e a logística envolvida em todo esse processo, como por exemplo, no caso de haver ainda a necessidade de uma recepção, uma vez que tudo poderia ser agendado de forma digital, ou se ainda existe a necessidade de haver uma sala de reuniões, e principalmente, qual seria a maneira mais eficaz de se relacionar com seus clientes e de desenvolver a profissão forense para obter sucesso (MASSARO, 2018).

Por fim, é necessário estabelecer parâmetros de regulamentação para essas novas tecnologias utilizadas, bem como, das lawtechs no exercício ou auxílio de atividades advocatícias. Nesse sentido, pontua Heymann (2018)

Por fim, se conclui que a Law Tech ainda traz muita controvérsia. O paradoxo ‘solução x problema’ está longe de ser pacificado, razão pela qual insta fazer uma reflexão sobre essa nova forma de desenvolver a atividade judicial, trazendo luzes sobre o seu implemento e uso com parcimônia e consciência (HEYMANN, 2018)

4 CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E AO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Parafrazeando Heródoto, é imprescindível conhecer as nuances do passado pois só assim podemos compreender o presente e arquitetar o futuro, é, por fim, uma questão de semiótica. Nesse sentido, é necessário conceber um singelo arcabouço teórico acerca do Estatuto da

Advocacia e OAB. Inicialmente, existe a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, ampliada posteriormente com o Regulamento Geral publicado no Diário de Justiça, Seção I do dia 16 de novembro de 1994 e depois eticizado através do Código de Ética, anexo único da resolução N. 02 de 2015 expedido pelo Conselho Federal da OAB. Esse conjunto de normas somadas as demais legislações complementares, estabelece as diretrizes que devem nortear os advogados enquanto facilitadores do Direito e as estruturas correlatas ao exercício da profissão.

Neste viés, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.906/94 dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, podendo ser o advogado apontado como o primeiro profissional da justiça a tomar conhecimento e atuar em causas, compondo esforços para sua composição (HEYMANN, 2018).

Nesse sentido, o “caminho” que o relacionamento cliente-advogado percorre inicia-se com a informação, por parte do advogado, de qual a melhor solução jurídica a ser seguida (consultoria), após isso, deverá ser ajuizada a ação que melhor defende os interesses do cliente, no qual ocorrerá composição do processo propriamente dito e haverá acompanhamento até o trânsito em julgado. Por este motivo, a premissa de que “Sem o advogado não há justiça” (BITTAR, 2015) encontra ameaça de ser mitigado, pela tecnologia (HEYMANN, 2018).

Desse modo, é possível detectar a existência de lawtechs que gerenciem escritórios, automatizam todo o fluxograma de documentos e contratos, controlam prazos e até participam de soluções de conflito por via extrajudicial. Dessa forma, explana a Advogada Hanna Heymann (2018) o seguinte

Inegavelmente, a tecnologia facilita o trabalho e permite que os profissionais se concentrem mais na atividade intelectual. Contudo, deve ter cautela para que os benefícios tecnológicos não sirvam para a usurpação da atividade privativa do advogado. Há limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como pelo Código de Ética e Disciplina da OAB que esbarram na plena aplicação dessas novas tecnologias (HEYMANN, 2018).

Por conseguinte, o Código de ética e Disciplina da OAB (Lei nº 9.806/94) em seu art. 1º e 3º nos expõe atividades que são privativas de advocacia, as quais seguem:

Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:

I – A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II – As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§3º – É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”;

Art. 3º – O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e da denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (BRASIL, 1994).

Necessário trazer a baila também, o caso das plataformas que oferecem o serviço de petição online mediante preenchimento e envio de formulário, o qual se mostra uma patente afronta a atividade do advogado, onde, ao possibilitar o recebimento de uma petição pré-fabricada, coloca a privatividade da advocacia em “cheque”, além de oferecer serviço de qualidade duvidosa. (HEYMANN, 2018)

Importante frisar também o possível aviltamento a outra preceito da advocacia, o da proibição de mercantilização e captação de clientes exposto no art. 5º e 7º, respectivamente, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que aduzem

Art.5º - O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização;

Art. 7º - É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, fortalece o presente raciocínio o advogado José Luiz Parra Pereira (2016), especialista em Direito Empresarial, no sentido da necessidade de normatização do uso das novas tecnologias levando em consideração a segurança jurídica que nunca pode ser deixada de lado, conforme segue

essa rapidez estimulada pelo “mundo digital” vem influenciando diversas varas do país, as quais para reduzir custos e agilizar a tramitação de processos têm utilizado o aplicativo WhatsApp para intimar partes e até realizar acordos “extra pauta”, procedimentos estes que tem como justificativa a efetividade do processo.

Preocupa-nos, porém, alguns exageros que possam ocorrer, onde a celeridade parece sobrepor-se ao princípio da segurança jurídica, isto porque a prática de varas ou cartórios deve ser harmônica com a própria legislação processual civil em vigor (PEREIRA, 2016).

Por fim, ante o exposto, há, na contemporaneidade, a necessidade de analisar de forma crítica como devem proceder as atividades das lawtechs, de modo a não intervir na atividade privativa de advogado como demonstrado acima, e possibilitando que o seu papel como meio de agilizar fluxos operacionais dos operadores do direito seja realizado.

5 LAWTECHS

Conforme mencionado alhures, o mundo está envolvido em um processo de desenvolvimento tecnológico sem precedentes. Nesse interim, há uma tendência de que surjam mais empresas a cada ano, cenário no qual as startups de modo geral são uma realidade palpável.

Uber, Airbnb, Netflix e Nubank são exemplos de empresas que surgiram nos últimos anos, que captaram as novas dinâmicas do mercado e impuseram mudanças que substituíram um mundo que tende a não voltar mais (BARBOSA, 2017).

5.1 Conceito de Lawtech

O mercado de lawtechs e legaltechs está em constante crescimento a nível mundial. No Brasil, o mercado demonstra fertilidade e expansão, haja vista que segundo dados da AB2L hoje em dia existem cerca de treze categorias de lawtechs e pelo menos cinquenta registradas. Por este motivo, buscar sintetizar o seu conceito é algo necessário (FRANTZ, 2019).

De uma forma geral, lawtech e legaltech significam, a união entre Direito e tecnologia dentro de um modelo de negócio, conhecido no mercado por *startup* – empresas que possuem a característica básica de começar pequeno e ter uma postura e potencial escalável, bem como, constante adaptação e transformação.

Nesse sentido, como meio de elucidar a temática, um exemplo pertinente é o das *fintechs*, empresas em modelo de *startup* que misturam mercado financeiro e tecnologia e dão origem aos bancos digitais, como por exemplo o Nubank. (BARBOSA, 2017).

Desse modo, com ênfase no Direito, as lawtechs são startups cujo foco está direcionado para buscar soluções tecnológicas que automatizem, facilitem e transformem a forma como os fluxos de trabalho sejam realizados. Não obstante, em termos de etimologia da palavra, temos em livre tradução que a lawtech (*law* significa lei e *tech*, abreviação de *technology*, significa tecnologia) demonstrando foco na tecnologia como meio de facilitar a rotina jurídica. No mesmo contexto, temos a Legaltech que após tradução traz o significado de tecnologia legal ou tecnologia jurídica, apresentando foco para o público final dos serviços jurídicos (JUNIOR, 2020).

Destarte, é necessário pontuar que a divisão mencionada alhures só perfaz real distinção no exterior, haja vista que no Brasil não existe diferença e são consideradas iguais por desempenharem o mesmo papel de usar uma base tecnológica como meio de agilizar as demandas do setor em que serão utilizadas (SAJ, 2020).

Por fim, é válido mencionar que inserir uma lawtech no fluxo de trabalho jurídico é uma aposta válida e escalável, haja vista os benefícios comumente anunciados, dos quais se destacam a redução de custos, aumento de produtividade, maior gestão e organização de processos e atividades e melhora na transparência do escritório (SAJ, 2020).

5.2 CLASSIFICAÇÃO DAS LAWTECHS

Conforme abordado no tópico anterior, as lawtechs apresentam um ganho de mercado exponencial, de tal forma que atualmente existem treze categorias de lawtechs e mais de cinquenta já registradas na AB2L segundo informações presentes no site oficial da referida associação, não obstante, temos cerca de oitenta milhões de processos judiciais em tramitação no judiciário e mais de um milhão de profissionais atuantes na advocacia (POMPEU, 2018).

Desse modo, é necessário compreender como se dá a distinção entre as principais categorias de lawtech hoje identificadas pela AB2L. No presente trabalho, como método de organização, existirão duas subcategorias para as lawtechs: as que desempenham “atividade relacionada com a advocacia” e as que desempenham “atividade jurisdicional ou correlata”. Em seguida, será analisado como se dá a compatibilidade ética do exercício e funcionamento da categoria que desempenha atividade relacionada com a advocacia e o Estatuto de Ética e advocacia da OAB.

5.2.1 Lawtechs que desempenham atividade relacionada com a advocacia

Em primeiro plano, se enquadram como categoria de lawtech que desempenha atividade relacionada com a advocacia, as seguintes: analytics e jurimetria; gestão jurídica; inteligência artificial; extração e monitoramento de dados públicos e, por fim, redes de profissionais. Nessa toada, segue análise e descrição de cada uma das categorias mencionadas alhures.

5.2.1.1 Analytics e Jurimetria

Nessa toada, observa-se que essa modalidade de lawtech é desenvolvida sobre a principal atividade advocatícia: análise, haja vista que o cerne da atuação jurídica na advocacia privada consiste na elaboração de teses e argumentações para a defesa ou composição de interesses, a partir da aplicação da norma jurídica ao caso concreto (ANDRADE, 2020).

Desse modo, é necessário pontuar como se dá essa atuação. Percebe-se uma tendência no uso de Inteligência Artificial (IA) para a realização de análises, onde uma análise jurídica eficiente deve ser baseada em padrões de previsibilidade, a inteligência artificial se apresenta como ferramenta útil na medida em que auxilia na redução de tempo, na otimização de funções e na melhor identificação de termos para consulta, automatizando pesquisas e reduzindo o esforço sobre demandas que poderiam ser programáveis (FELIPE; PERROTA, 2018).

Nesse sentido, nos ensina Andrade (2020)

A análise jurídica com base em mecanismos econométricos (analytics) envolve dados de mineração contidos em documentos para, em seguida, reunir esses dados para fornecer insights anteriormente desconhecidos sobre o comportamento dos indivíduos (juizes, desembargadores e advogados), organizações (partes, tribunais, escritórios de advocacia) e assuntos de ações judiciais (v.g., patentes ou contratos) que preenchem o sistema de litígios. O sistema analytics pode revelar tendências e padrões em litígios anteriores e informar a estratégia legal, antecipando os resultados nos casos atuais e conferindo certo nível de predição para a atuação dos advogados (ANDRADE, 2020).

Sob este entendimento, imperioso pontuar que a análise de dados realizados por essa categoria de lawtech fornece informações muito precisas que "pesam" sobre a atuação advocatícia no que diz respeito a qual estratégia utilizar. Para ilustrar a presente linha de construção teórica, imagine a seguinte situação: você enquanto advogado, faz uso de uma plataforma de inteligência artificial especializada em analytics que com base nas informações alimentadas por você, consegue prever que a causa pleiteada possui 80% de chances de obter êxito, caso seja distribuída para vara "x" onde o magistrado é também professor doutrinador de uma determinada teoria, que coaduna com a linha de argumentação que será utilizada.

O exemplo mencionado acima pode parecer utópico, todavia, levando em consideração as novas tecnologias, como por exemplo a plataforma *Litigation Analytics*, a qual Beithon (2019) elucida no que segue contribui para uma percepção menos utópica e mais palpável

Na plataforma *Litigation Analytics*, o profissional da advocacia insere os dados em um software que realiza a mineração e verifica a compatibilidade das informações para estabelecer um padrão de forma automatizada. A plataforma realiza a pesquisa entre os documentos a partir da análise de conteúdo (compatibilidade por palavras-chave ou termos relacionados que são anteriormente definidos pelo pesquisador) para localizar argumentos, problemas e padrões de fatos aplicáveis ao caso. Além disso, o *Litigation Analytics* economiza o tempo de pesquisa em todo um registro, que pode ter centenas de páginas (v.g., julgados completos de uma turma em uma periodização superior a dez anos). A partir da lista de resultados, os pesquisadores passam a ter acesso aos resultados, com base em cálculos com algoritmos que identificam a compatibilidade dos termos de busca. A consulta comporta restrições e refinamento de busca quanto a local, nome do julgador, nome do advogado ou do escritório, tribunal e tipo de caso (BEITHON, 2019).

Não obstante, após ter esclarecido um pouco sobre como se dá o exercício das lawtechs analytics, é necessário pontuar algumas questões relativas a jurimetria. A jurimetria, que consiste na aplicação das análises baseadas em Ciência de Dados no ramo do Direito, traduz a aplicação de métodos quantitativos que descendem da análise estatística, uma vez que propicia uma visão probabilística de fenômenos de interação no contexto jurídico (ANDRADE, 2020).

A jurimetria fornece uma perspectiva sistemática dos fatores que influenciam ou que exercem algum papel na tomada de decisões pelo magistrado, na medida em que contribui para definir, com suporte em elementos quantitativos, padrões de comportamento legal (ANDRADE, 2018; HILDEBRANDT, 2018).

Desse modo, conclui-se que a categoria intitulada de Analytics e Jurimetria, comporta plataformas, serviços, softwares e afins que possuam o condão de promover análise e utilização de conhecimentos estatísticos para basear a tomada de decisão sobre um caso ou processo em que o causídico possa vir a atuar, com a promessa de garantir maior assertividade nas decisões.

5.2.1.2 Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos

A AB2L descreve esta categoria como sendo composta por soluções de gestão de informações para escritórios e departamentos jurídicos. Nesse sentido, Matos (2014) cita a fala de Leonardo Barém Leite, advogado especializado em Direito Empresarial pela Escola Paulista da Magistratura e em Gestão de Serviços Jurídicos pela EAESP-FGV, onde em entrevista afirma:

Entendo que é um caminho natural e uma tendência mundial. Assim como a medicina, com o tempo, a advocacia tornou-se um “business” e cada vez mais foi necessário que tanto os profissionais quanto as universidades e as instituições que empregam esses profissionais (no caso dos advogados, os escritórios de advocacia) perdessem o foco único na competência técnica e passassem a priorizar, também, a produtividade, os resultados, os custos, estratégias de negócios, etc. A advocacia moderna é voltada para resultados e passa, obviamente, pela qualidade jurídica e pelas vitórias, nos negócios e nos processos, mas vai muito além do romantismo de outrora e da profissão liberal no conceito mais antigo, sendo hoje um verdadeiro negócio que exige um novo perfil de profissional, uma nova formação, novas competências e assim por diante (MATOS, 2014).

Neste momento, relativamente à atuação do advogado corporativo no desenvolvimento de estratégias e na busca de soluções para os problemas das empresas (MATOS, 2014), Ricardo Paz Gonçalves (2012) aduz:

Nas redes de varejo são frequentes as indenizações por danos morais causadas pelos alarmes posicionados junto às portas que, somados ao procedimento dos seguranças, geram constrangimento aos clientes. Câmeras estrategicamente posicionadas nas portas para registrar o incidente, treinamento para os seguranças e a criação de um protocolo de procedimentos para estes casos são mais eficientes do que a atuação tradicional dos advogados. O governo criou um incentivo fiscal que reduz a carga tributária das empresas que adquirirem bens para o ativo imobilizado a partir de janeiro de 2013. Ao invés de revisar o balanço ao fim do exercício de 2012 ou ajuizar ação criando uma tese jurídica para gozar do benefício de forma extemporânea, **é mais estratégico o advogado orientar proativamente seu cliente** a postergar o investimento previsto para outubro de 2012 para janeiro de 2013 (grifo nosso) (GONÇALVES, 2012).

Nessa vereda, a demanda por soluções que contemplem e auxiliem nas novas dinâmicas dos advogados, bem como, no auxílio da tomada de decisões (como no caso do analytics e jurimetria anteriormente citados) cresce e é neste ponto em que as lawtechs se enquadram. Para exemplificar o presente raciocínio, é possível trazer à baila a lawtech Aurum, empresa especializada em soluções para escritórios de advocacia e departamentos jurídicos através de seus produtos Astrea e Themis, respectivamente, que em linhas gerais apresentam meios de controle de processos, prazos, colaboradores, financeiro, tempo e documentos como meio de garantir maior “poder de ação” para o escritório através de gestão e automação de processos.

5.2.1.3 Inteligência artificial – Setor Público

De acordo com a AB2L, a inteligência artificial – em se tratando de lawtech – são, atualmente, direcionadas aos tribunais e poder público. Há algum tempo a inteligência artificial vem sendo cada vez mais explorada e aplicada como solução nos mais diversos ramos. Nos últimos anos sua expansão foi tanta que, hoje, é difícil algum campo que ainda não a utilize. Na área de direito judicial, sua potencialidade de aplicação tem resultado em diversos estudos e projetos. (BARBOSA, 2020).

Nesse sentido Juliano Maranhão, advogado e fundador do Instituto Lawgorithm - Instituto de Pesquisa sem fins lucrativos, criado por professores das faculdades de Engenharia, Ciência da Computação e Direito da USP - e professor da Universidade de São Paulo (USP) explana sobre a adoção da inteligência artificial no Judiciário brasileiro na forma que segue

A adoção da inteligência artificial no Judiciário brasileiro ocorre de forma descentralizada, com base em iniciativas de cada um dos 91 tribunais atualmente existentes no país. Dentre os sistemas desenvolvidos, o mais conhecido é provavelmente o projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF). Em seu estado atual de desenvolvimento, o sistema processa os recursos recebidos pela corte e identifica se estes tratam de matéria que já foi objeto de decisão à qual o STF atribuiu repercussão geral. Esta identificação, por sua vez, atua como um primeiro teste de admissibilidade de um recurso, cujo resultado é posteriormente validado por análise humana. Mesmo que ainda haja trabalho humano na decisão de enquadrar ou não cada recurso em um caso de repercussão geral, o tempo gasto em tarefas como a conversão de imagens em texto passou de 3 horas por caso para 5 segundos, e há a pretensão de que o escopo do sistema seja expandido para lidar com um número maior de tarefas. (MARANHÃO, 2020).

Ferramentas com papéis similares ao do Projeto Victor estão em desenvolvimento tanto no Superior Tribunal de Justiça e por tribunais de instâncias anteriores, como o sistema Leia, usado por Tribunais de Justiça de cinco estados brasileiros. Outro projeto voltado à simplificação da atividade dos magistrados é o Gemini, desenvolvido pela colaboração de

tribunais trabalhistas das regiões sudeste e nordeste. Existem também experiências de uso de sistemas inteligentes em processos de execução fiscal, em tarefas de penhora e elaboração de decisões, e na realização de audiências de conciliação, tanto para a triagem dos casos quanto para a solução de soluções potencialmente benéficas para ambas as partes (MARANHÃO, 2020).

Cabe destacar, ainda, a criação do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e do Centro de Inteligência Artificial. Desenvolvedores liderados por uma equipe do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) criaram a plataforma SINAPSES, que pretende facilitar e padronizar o desenvolvimento de soluções de inteligência artificial no judiciário brasileiro. (MARANHÃO, 2020).

Concluindo, segundo Melo (2020) o TJDF vem investindo assiduamente em inteligência artificial, e possui três projetos em fase de testes. O projeto Hórus, o qual permitiu a classificação de documentos para distribuição de 274 mil processos de modo automático NA Vara de Execução Fiscal - VEF. O Amon, que permite reconhecimento facial a partir de imagens e vídeos atendendo algumas necessidades da segurança interna do TJ, além da possibilidade de auxiliar a VEPERA (Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto) no processo de apresentação de presos em regime aberto. Já o Toth, em fase de estudos, permitirá análise da petição inicial do advogado buscando recomendar a classe e os assuntos processuais a serem cadastrados no PJE durante a autuação. (MELO, 2020)

Por fim, nenhuma das ferramentas descritas acima toma decisões processualmente relevantes sem que haja supervisão humana. Diante do princípio constitucional da indelegabilidade da jurisdição, não se vislumbra a possibilidade de delegação das decisões judiciais a sistemas inteligentes, mas estes ainda podem desempenhar funções auxiliares e que devem estar em consonância com a Resolução nº 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que no dia 25 de agosto de 2020 entrou em vigor, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário e dá outras providências (SELEME; SOUZA, 2020).

5.2.1.4 Extração e monitoração de dados públicos

Esta categoria de lawtech possui relação com as categorias citadas anteriormente (analytics e inteligência artificial), pois o monitoramento e gestão de informações públicas como publicações, andamentos processuais, legislação e documentos cartorários, serão administrados pelas IA's para que o advogado seja avisado e dê início ao procedimento

necessário. Não obstante, se enquadra na classe de lawtech que desempenham atividade relacionada com a advocacia pois cabe ao advogado o acompanhamento processual haja ter sido constituído com poderes para isso através da procuração assinada pelo cliente.

Para ilustrar essa captação de dados públicos, é possível trazer à baila o case da Cortez de Lima Tecnologia Jurídica empresa associada a AB2L, fundada em 1995 e que opera desde então na categoria de extração e monitoria de dados, abrangendo todas as searas (municipal, estadual e federal) em busca de publicações judiciais, histórico processual, distribuição de processos, andamentos processuais e até logística forense auxiliando na estratégia de *back office* estreitando laços entre o advogado e o correspondente jurídico para solução de diligências.

Por fim, existe o case da lawtech conhecida como UPLEXIS, a upLexis Tecnologia com um software de mineração de dados que auxilia as empresas a tomarem melhores decisões através do uso maciço de dados, são mais de 500 fontes de informação para trazer maior segurança e agilidade para proporcionar inteligência de negócio para melhorar a tomada de decisão no menor tempo possível (VIOLA, 2019).

A plataforma serve para automatização e otimização de decisões orientadas a dados, ela consegue potencializar e eliminar riscos em investigações de dados, atualizar um grande volume de dados, identifica vínculos diretos ou indiretos de pessoas com empresas, consegue dados do mercado em que o advogado atua, concorrentes e fornecedores, reduz perdas e riscos de fraude e com todas essas informações, otimiza o processo de cobrança e tomada de decisão (VIOLA, 2019).

5.2.1.5 Redes de profissionais

Segundo a AB2L, a presente categoria comporta lawtechs especializadas em promover a conexão entre profissionais do direito, permitindo que pessoas e empresas encontrem advogados em todo Brasil. Nesse sentido, existe a JusBrasil, uma empresa que presa por “resolver velhos problemas com novas abordagens” eles unem pessoas, advogados e informação para ter justiça (VIOLA, 2019).

Dessa forma, a empresa supramencionada atua em duas frentes, uma informacional, promovendo a democratização do saber e garantindo acesso à informação a sociedade com relação aos direitos e deveres, ou ainda, aprofundando conhecimentos existentes através dos artigos, notícias, legislação, entre outros. A outra frente é o banco de dados de advogados que possibilita ao cidadão filtrar a especialidade do advogado, a distância, e a disponibilidade deste estreitando dessa forma os laços entre advogado e possível cliente.

5.2.2 Lawtechs que desempenham atividade jurisdicional ou correlata

No caso em tela, após análise das categorias de lawtechs cuja atividade está relacionada ao exercício da advocacia, é necessário pontuar sobre as demais categorias, que apesar de não estarem ligadas diretamente ao labor advocatício, possui relação com a atividade jurisdicional como um todo, em questões auxiliares, bem como, alternativas, como é o caso da solução de conflitos.

Nesse sentido, se enquadram como lawtechs que desempenham atividade jurisdicional ou correlata, as seguintes categorias: compliance; conteúdo jurídico, educação e consultoria; *regtech*; resolução de conflitos online, *taxtech*, *civic tech*, e por fim, *real estate tech*. Nessa toada, segue breve descrição de cada uma das categorias mencionadas alhures

5.2.2.1 Automação e gestão de documentos

Segundo o site da Associação Brasileira de Lawtech e Legaltech – ABL2, a categoria compreendida como automação e gestão de documentos é composta por softwares de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos.

Por sua vez, é imperioso memorar o conceito de gestão de documentos, que inclusive um historiador norte americano chamado Lawrence Burnet discorre que a gestão de documentos é uma operação arquivística que consiste no processo de reduzir de forma seletiva a proporções manipuláveis a massa de documentos, que é característica da civilização moderna, de forma a conservar permanentemente os que têm um valor cultural futuro sem menosprezar a integridade substantiva da massa documental para efeitos de pesquisa. (JARDIM, p.1, 1995).

Com efeito, a união desses conceitos com a tendência contemporânea de automação de processos, resulta num “oceano azul” (de possibilidades que vem sendo aproveitado pelas lawtechs. Para efeitos de exemplificação, é possível trazer a esta discussão três exemplos de softwares desta categoria ligados a AB2L.

O primeiro, chamado de *Clicksing*, um software especializado em assinatura eletrônica com validade jurídica, onde toda a gestão e utilização da assinatura digital acontece dentro da plataforma. A assinatura digital é amplamente utilizada na contemporaneidade, e uma realidade no meio jurídico, com uso associado geralmente a *tokens* e certificados digitais. O sistema mencionado promete automação de assinaturas, maior economia de tempo e recursos, bem

como, diversificação na aplicação/utilização da assinatura, indo desde propostas comerciais e contratos de prestação de serviços até operações financeiras.

O segundo exemplo é um software de gestão de documentos para escritórios de advocacia. Este exemplo foi escolhido devido a combinação da gestão de documentos, automação de processos com a inteligência artificial. Esta união resultou numa ferramenta de gestão de documentos para escritório de advocacia capaz de monitorar, proteger, delegar e otimizar os fluxos com os documentos no escritório. Trata-se da busca por facilitar a rotina dos advogados.

Por fim, o terceiro e último exemplo, o software Minutário. Essa lawtech promete otimizar os fluxos do escritório com custo reduzido e maior eficiência, similar a proposta do segundo exemplo mencionado anteriormente, todavia, com menor abrangência, haja vista só atuar com geração de documentos e não com toda a gestão no ciclo de vida da documentação.

5.2.2.2 Compliance

De acordo com a AB2L, a categoria de compliance comporta lawtechs que oferecem o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e as políticas estabelecidas para as atividades da instituição. O termo compliance se origina do verbo em inglês *to comply*, que significa cumprir, satisfazer, realizar.

A tradução mais adequada para esse termo provavelmente seria conformidade. Entretanto, talvez pela receptividade que se dá a termos de língua inglesa, especialmente no mundo corporativo, a tradução não “vingou” e até hoje se utiliza o termo estrangeiro. (COLARES, 2014)

Compliance, pode ser definido conforme preferiu Manzi (2008), como o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal. Ainda sobre conceituação, os autores do livro *Compliance 360°*, Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinícius Pinho, definem o termo como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de compliance’, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades (MANZI, 2008 apud CALENDORO; RIZZO; PINHO, 2008).

Neste interim, após trazer luzes sobre o conceito da presente categoria, é possível citar como exemplo a lawtech *NeuralMind*, fundada em 2017, empresa que promete transformar pesquisa de ponta em Inteligência Artificial em soluções para automatização da análise de documentos, funções de BackOffice (função ligada ao cumprimento de diligências e conexão com correspondentes jurídicos), garantia de compliance e apoio à tomada de decisões.

5.2.2.3 Conteúdo jurídico, educação e consultoria

De acordo com o Radar de Lawtech – AB2L, um panorama das principais categorias e marcas nomes de lawtechs no Brasil e associadas a AB2L, a presente categoria é composta por portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária. Nesse ponto, diferencia-se do exemplo citado na categoria rede de profissionais, pois o foco dessa categoria é realmente a difusão de conteúdo e educação jurídica, e os serviços de consultoria e assessoria, enquanto que na rede de profissionais o foco é o encurtamento da distância entre advogado e possível cliente.

Um bom exemplo acerca dessa categoria, é o Buscador Dizer o Direito, é uma ferramenta inovadora de pesquisa de jurisprudência na qual o usuário, ao realizar sua pesquisa, tem acesso, de forma simples, rápida e direta, a julgados selecionados que indicam o entendimento atual do STF e do STJ a respeito do tema.

5.2.2.4 Regtech

De acordo a AB2L, as soluções tecnológicas para resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação se encontram nessa categoria. De acordo com o Radar de Lawtechs da AB2L, atualmente existem apenas três empresas associadas.

A primeira, chamada de Legalbot, atua com Compliance Regulatório. Como vimos anteriormente, compliance possui relação com adequação de normas a realidade de determinada empresa, nesse sentido, sob a justificativa do crescente volume de novas publicações e exigências regulatórias, que tornou humanamente impossível que as organizações acompanhem tudo que é relevante, o que contribui para uma avalanche de situações indesejáveis ou mesmo arriscadas, o mesmo se aplicando aos escritórios de advocacia.

A segunda, chamada de Sigalei, conecta informações qualificadas, profissionais da área, stakeholders (é um termo utilizado em diversas áreas como gestão de projetos, comunicação social administração e arquitetura de software referente às partes interessadas que devem estar

de acordo com as práticas de governança corporativa executadas pela empresa) e especialistas. O risco político e regulatório é determinante na tomada de decisão e pode alavancar ou comprometer empresas e associações. Por isso, ler corretamente todos os cenários - inclusive aqueles que costumam passar despercebidos - é fundamental. A plataforma busca as informações relevantes, analisa e entrega o que a sua empresa precisa saber.

Por fim, a terceira empresa é a Inteligov, uma plataforma de inteligência em relações governamentais que monitora projetos legislativos (AZEVEDO, 2019). Em suma, oferece uma plataforma de inteligência em relações governamentais, onde monitoram as casas legislativas federais, as 27 assembleias estaduais e CLDF (Câmara Legislativa do Distrito Federal), além de mais de 15 casas legislativas municipais. O acompanhamento do cenário regulatório também é possível, com dados de um número crescente de órgãos do Executivo, além do Diário Oficial da União.

5.2.2.5 Resolução de conflitos online

Inicialmente, pontua-se que esta classe de lawtech contém empresas dedicadas à resolução online de conflitos por formas alternativas ao processo judicial como mediação, arbitragem e negociação de acordos. Desse modo, afirma Fonseca, Almeida, Zaganelli (2020)

Considerando a essencialidade da materialização das garantias normativas pelos meios mais céleres e adequados, também no âmbito das formas alternativas ao processo judicial para resolução de controvérsias (ADRs ou Alternative Dispute Resolution) a atuação da inteligência artificial foi instaurada com a estruturação das resoluções de conflitos online (Online Dispute Resolution ou ODR) de primeira e de segunda geração – que, dentre os diversos benefícios oferecidos, possibilitam o acesso à justiça (FONSECA, ALMEIDA, ZAGANELLI, 2020).

Nesse sentido, um exemplo de lawtech especializada em resolução de conflitos online é a ACORDIA, ostentando a missão de administrar as Mediações e Arbitragens que lhes for submetida, de forma presencial e/ou online, com o compromisso de prezar pela excelência, credibilidade e segurança dos serviços.

A empresa em comento atua nas seguintes searas, Negociação; Conciliação; Mediação (empresarial, familiar e trabalhista); Arbitragem; Comitê de Resolução de Disputas; Facilitação de Diálogos; Consultoria Técnica Avaliativa; Construção de Consenso; Assessoria em situações de negociação; Redução da carteira de processos; Avaliação de Terceiro (*Factfinding*); *Partnering*; *Mini-Trial*;

5.2.2.6 Taxtech

Segundo a AB2L, as plataformas que oferecem tecnologias e soluções para todos os seus desafios tributários podem ser classificadas como taxtech. No radar da AB2L existem atualmente duas empresas associadas à classificação em comento.

A primeira, chamada de Turivius Legal Intelligence, uma empresa criada por pesquisadores do MIT e da USP. A missão da empresa é otimizar o processo de compliance tributário, ajudando tanto escritórios advocatícios quanto departamento jurídico de empresas. Seu primeiro produto é uma plataforma que integra pesquisa jurisprudencial inteligente, jurimetria tributária e gestão do conhecimento jurídico em um só lugar.

A segunda, chamada de BIPBOP, fundada em 2013 e atua principalmente com a captura de Processos em todos os tribunais do Brasil (Cível, Trabalhista e Federais); Monitoramento diário de novos andamentos; Captura de Processos Administrativos; Captura de Processos atrelados a uma OAB; Desenvolvimento de novas de pesquisa sob demanda.

5.2.2.7 Civic Tech

Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços.

Atualmente só consta uma lawtech no radar da AB2L, a LIBERFLY, uma startup que media soluções entre passageiros e companhias aéreas. Fundada em 2016, busca proteger o passageiro amparado pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

5.2.2.8 Real Estate Tech

De acordo com a AB2L, essa categoria de lawtech aplica a tecnologia da informação através de plataformas voltadas ao mercado imobiliário e cartorário. Atualmente existem duas lawtechs nesse segmento, a Legaut e a docket. A Legaut, atua da seguinte forma, primeiro o cliente indica o imóvel com dados simples como endereço do imóvel, número de matrícula e/ou número do cartório. Num segundo momento, a plataforma realiza uma varredura identificando e classificando todos os ônus, gravames, impeditivos ou qualquer outro indicador que possa prejudicar a transação, por fim, organiza todos os documentos para maior eficiência na manipulação dos documentos.

Por fim, a segunda lawtech da categoria é chamada de docket, uma startup que realiza a busca, pré-análise e gestão de documentos e certidões. Através da tecnologia otimizam a esteira de documentação de diversas empresas em diferentes segmentos. Reduzindo o custo e o prazo com demandas de documentos em todo o Brasil.

5.3 COMPATIBILIDADE ÉTICA DAS LAWTECHS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE RELACIONADA COM A ADVOCACIA E O CÓDIGO DE ÉTICA

Nesse sentido, ante o exposto, o presente trabalho cumprindo com o objetivo de analisar a compatibilidade ética entre as startups jurídicas (lawtechs/legaltechs) e o Código de Ética da OAB no que tange as atividades privativas de advogado leva em consideração as seguintes ponderações.

Em primeiro plano, levando em consideração a necessidade de uma construção lógica, dividida pedagogicamente em seis passos de acordo com Sergio Lorenzato (2011) como sendo a correspondência, comparação, classificação, ordenação, inclusão e a conservação. (BARRIOS et al., 2018). Temos como parâmetro ético o disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB no que tange as atividades privativas de advogado descritas no artigo 1º, bem como, a vedação do art. 3º da mesma lei e as vedações expostas nos artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, todas mencionadas anteriormente no presente trabalho.

Nesse sentido, levando em consideração as lawtechs apresentadas, é possível aferir que as lawtechs com subcategorização como exercentes de atividade própria de advocacia estão plenamente em concordância com os deveres éticos da advocacia – tais como sigilo das informações, informação de eventuais riscos, entre outros. Para basear esta afirmação, é possível observar o exercício das lawtechs, no sentido de que as lawtechs que trabalham com jurimetria e analytics, por exemplo, vão auxiliar o advogado na análise da viabilidade do processo, corroborando para defender ou não o interesse do cliente lastreado com uma aferição estatística que confere maior precisão a decisão do advogado.

No mesmo sentido, as empresas que atuam no segmento de gestão e escritório de advocacia, estarão auxiliando os advogados com todo o processo de controle de prazos, finanças, documentos e demais peculiaridades que são inerentes ao exercício da advocacia e caso sejam realizados com maior eficiência, contribuirão para a satisfação do cliente e solidificação da reputação do escritório.

No que concerne ao uso da inteligência artificial no setor público, levando em consideração o atual cenário no qual há um “congestionamento” de processos em trâmite, ter a

disposição dos reduzidos magistrados e dos servidores públicos relacionados, é de extrema valia para o deslinde das ações, cujos avanços prometem agilizar desde o julgamento de ações até processos de execução e tarefas como penhora e realização de audiências de conciliação.

Com relação as lawtechs especializadas em extração e monitoração de dados públicos, é possível evidenciar uma conexão com as empresas que prestam serviços de gestão de escritório e departamento jurídico, haja vista que ambas conferem ao advogado que utiliza-las a possibilidade de estar sempre informado sobre o andamento do processo do cliente de forma facilitada, o que enriquece o serviço prestado, além de conferir maior autoridade ao profissional perante seu cliente.

Por fim, as lawtechs especializadas na subcategoria de rede de profissionais apresentam um duplo ganho, haja vista que de um lado o advogado cumpre com seu papel social e contribui com a ciência jurídica quando cria/disponibiliza conteúdo jurídico nestas redes, e por outro lado, ganha a sociedade por ter acesso a informações verídicas e de qualidade, corroborando desta forma com a democratização do conhecimento.

Por outro lado, no entanto, há na contemporaneidade um cenário onde empresas oferecem produtos/serviços que executam papéis de análise, consulta, e fornecimento de informações e demais quesitos que são de uso da classe advocatícia, uma violação patente ao Código de Ética. Não obstante, inclusive, Ary Raghiant Neto, secretário-geral adjunto do Conselho Federal da OAB, exclama que “é possível que esteja havendo exercício ilegal da advocacia, publicidade de massa e, ainda, captação de clientela com auxílio de terceiros por parte dessas empresas”, referindo-se a startups jurídicas (CREPALDI, 2019).

Sustenta ainda o entendimento acima narrado, uma reportagem do jornal O Estado de São Paulo que versa

Antiga pedra no sapato do setor, a judicialização teve forte crescimento em 2019. O número de ações propostas por consumidores contra as aéreas saltou de 64 mil em 2018 para 109 mil apenas entre janeiro a julho deste ano, de acordo com o levantamento do Ibaer obtido pelo Estadão/Broadcast. Entre os motivos está a proliferação, no último ano, de startups que ajudam os passageiros a processarem companhias aéreas por problemas na viagem (FUCUCHIMA, 2019).

Como é possível perceber, o aumento no número de processos em virtude da “proliferação” de startups jurídicas causa certo desequilíbrio, motivo pelo qual a OAB enquanto órgão defensor das prerrogativas do advogado busca analisar até que ponto é ético e lícito a atuação destas empresas.

Ante o exposto, a compatibilidade ética das lawtechs dos gêneros analytics e jurimetria, inteligência artificial e monitoração de dados, bem como a gestão de escritórios e departamentos jurídicos e a rede de profissionais podem ser tidas como compatíveis enquanto utilizadas como acessórias ao exercício da advocacia.

Por fim, a compatibilidade ética das lawtechs deve ser sempre analisada levando em consideração as palavras de Ary Raghiant Neto (2019) o qual observa que o centro da discussão deve ser de que o cidadão deve ser sempre assistido por um advogado de sua escolha e que este lhe proporcione a assistência técnica qualificada, por outro lado, o advogado não pode sofrer com uma concorrência desleal de alguém que não é advogado ou que usa de mecanismos reprováveis para captar clientes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar uma análise ética entre o código de ética e disciplina da OAB e o Estatuto de Ética da Advocacia e OAB, no que diz respeito a atividade privativa de advogados e a atividade desempenhada pelas lawtechs à luz da teoria tridimensional do Direito proposta por Miguel Reale. O primeiro passo do trabalho foi apresentar o conceito da Teoria de Tridimensional do Direito, sob o viés onto-axio-gnosiológico explicado por Gonzalez (2020). A partir desse estudo, foi possível observar que a OAB enquanto instituição coaduna com a teoria supramencionada, inclusive propondo uma representação em busca de modificações em razão do advento do Novo Código de Processo Civil para melhorar a estrutura digital dos sistemas que os advogados utilizam.

Em seguida, foi necessária uma abordagem histórica, onde foi relatado o surgimento do Código de Ética e disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia e da OAB, para em seguida iniciar o processo de descrição das lawtechs e suas categorias. Neste ponto, foi necessário subdividir as treze categorias de lawtechs em duas principais, as que desempenham atividade correlata com a advocacia, e as que desempenham atividade jurisdicional, haja vista que o comparativo estava direcionado para as lawtechs que desempenham atividade própria de advocacia e um possível agressão aos preceitos defendidos pela OAB através do seu Código de Ética e Estatuto. Ademais, após discorrer brevemente sobre cada uma das categorias de lawtech conforme exposto pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltech (AB2L), foi analisado se havia uma compatibilidade ou não entre o produto/serviço oferecido pelas lawtechs e o disposto nos códigos já mencionados.

Conclui-se neste aspecto, que enquanto as startups jurídicas com seus produtos e serviços – que prometem diversos ganhos em otimização de fluxos de trabalho, redução de custos e demais benesses – se mantiverem como produtos/serviços acessórios ao exercício da advocacia sem corroborar para um possível exercício ilegal da advocacia, publicidade de massa ou ainda captação de clientela, poderão ser consideradas como compatíveis. Inobstante isso, ao passo em que essa “linha” seja ultrapassada, então estaremos diante de um cenário onde as empresas, as startups jurídicas estarão aviltando as prerrogativas dos advogados, ensejando ainda uma concorrência desleal.

Por tudo isso, as palavras de Adorno (1995) sintetizam o raciocínio até aqui trazido, através do que segue

Um mundo como o de hoje, no qual a técnica ocupa uma posição-chave, produz pessoas tecnológicas, afinadas com a técnica. Isso tem sua dose de racionalidade: dificilmente se deixam enganar em seu estreito campo, o que pode ter consequências em uma esfera mais ampla. Por outro lado, na relação atual com a técnica, há algo excessivo, irracional, patógeno. Esse algo está relacionado com o véu tecnológico. As pessoas tendem a tomar a técnica pela coisa mesma, a considerá-la um fim em si, uma força com vida própria, esquecendo, porém, que ela é o prolongamento do braço humano (ADORNO, 1995).

Por fim, a presente temática merece ter incentivo para maior produção científica, haja vista, possuir efeitos práticos relevantes para a academia, bem como, para classe advocatícia. Destarte, imperioso mencionar a importância da OAB enquanto órgão regulador da categoria, a qual indiscutivelmente vem lutando pela proteção das prerrogativas e que deve intensificar tal ação sempre utilizando a busca pela proteção dos interesses da sociedade e da classe advocatícia.

REFERÊNCIAS

- _____. Radar de Lawtechs e Legaltechs. Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs (AB2L). Disponível em: <<https://ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 20 mai. 2020.
- ADORNO, Theodor Wiesengrund. “Educação após Auschwitz. In: _____. *Palavras e sinais – modelos críticos II*. Petrópolis: Vozes, 1995, p. 104-123. Disponível em: <<http://timmsouza.blogspot.com/2013/01/a-questao-humana-em-theodor-w-adorno.html>>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- ALVES, ROSIANNY FLORISBELA DA SILVA. Inteligência artificial aplicado ao Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 11 jun. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/53827/inteligencia-artificial-aplicado-ao-direito>. Acesso em: 05 jun. 2020.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Legal tech: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 16, n. 1, e1951, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100403&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria Tridimensional do Direito. **Âmbito Jurídico**, [s. l.], ano 2012, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/o-que-e-a-teoria-tridimensional-do-direito/>. Acesso em: 9 jun. 2020.
- AZEVEDO, Bernardo de. Conheça a InteliGov, a plataforma de inteligência legislativa automatizada. 2019. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/inteligov-plataforma-de-inteligencia-legislativa-automatizada/>>. Acesso em: 30 out. 2020.
- BARBOSA, Aline. A aplicação de inteligência artificial no poder público, 2020. Disponível em: <<https://www.whow.com.br/novas-tecnologias/aplicacao-inteligencia-artificial-poder-publico>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BARBOSA, Anna Fonseca Martins. Mercado e ecossistema empreendedor. **Legal Talks: Startups à luz do direito brasileiro**. Porto alegre, RS: Editora Fi, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/34227481/Legal_Talks_Startups_%C3%A0_Luz_do_Direito_Brasileiro>. Acesso em: 29 out. 2020.
- BARRIOS, Lourdes Pelka; SETTI, Ana Paula Coser; FARIA, Renata Aparecida de; OLIVEIRA, Sabrina Azevedo de. A construção dos processos mentais básicos para o conhecimento da matemática através de jogos. SEMAT. IFSP, *Campus Bragança*. 2018. Disponível em: <<http://bra.ifsp.edu.br/eventos/index.php/semat/Semat2018/paper/download/879/186>>. Acesso em: 17 nov. 2020.
- BITTAR, Cássia. OAB/RJ lança campanha pela valorização da advocacia. *Revista Tribuna do Advogado*. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/materia-tribuna-do-advogado/18495-oabRJ-lanca-campanha>>. Acesso em: 05 out. 2020.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Resolução nº 2, de 10 de outubro de 2015, do CFOAB. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Resolucao-OAB-2-2015.htm>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CREPALDI, Thiago. OAB investiga se startups direcionam clientes para poucos escritórios. *Revista Consultor Jurídico*. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-10/oab-investiga-startups-direcionam-clientes>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência artificial no direito: uma realidade a ser desbravada. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-16, jan./jun., 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327255411_Inteligencia_Artificial_no_Direito_-_uma_realidade_a_ser_desbravada. Acesso em: 20 mai. 2020.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vetus. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça. *Revista Multidisciplinar Humanidades e Tecnologias (FINOM)*. Minas Gerais, ano 2002, v. 26 – jul./set. 2020. Disponível em: <http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1323>. Acesso em: 30 out. 2020.

FRANTZ, Sâmia. Lawtech e legaltech, startups jurídicas e a revolução na advocacia. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/lawtech-e-legaltech-startups-juridicas-e-a-revolucao-na-advocacia/>>. Acesso em: 05 out. 2020.

FUCUCHIMA, Letícia. Startups fazem disparar o número de ações na Justiça contra companhias aéreas. *O Estado de S. Paulo*, 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,startups-fazem-disparar-o-numero-de-acoes-na-justica-contracompanhias-aereas,70003072551>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Ricardo Paz. O papel do advogado nas empresas, 2012. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/o-papel-do-advogado-nas-empresas>>. Acesso em: 29 out. 2020.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro. *Unimesp*, 2000. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostracademica/anais/4mostra/pdfs/145.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

HEYMANN, Hanna Rocha. DIREITO E TECNOLOGIA: UMA ANÁLISE SOBRE A LAW TECH. *Revista de Artigos Científicos dos Alunos da EMERJ*, Rio de Janeiro, ano 2018, v. 10, ed. 1, p. 640-656, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/HannaRochaHeymann.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

JARDIM, José Maria. A invenção da memória nos arquivos públicos. *Ciência da Informação*, Rio de Janeiro, v.25, n.2, p. 1-13, 1995.

JUNIOR, Antônio Araujo Junior. Qual a diferença entre legaltech e lawtech. Disponível em: <<https://antonioaraujojr.com/2020/01/21/qual-e-a-diferenca-entre-legaltech-e-lawtech/>> Acesso em: 05 out. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, M. de A. Fundamentos de metodologia científica. 5. reimp. São Paulo: Atlas, v. 310, 2003.

MANZI, Vanessa Alessi. Compliance no Brasil. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p. 15

MARANHÃO, Juliano. A aplicação de inteligência artificial no poder público. [Entrevista concedida a] Aline Barbosa. Whow! Inovação para negócios. 17 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.whow.com.br/novas-tecnologias/aplicacao-inteligencia-artificial-poder-publico>>. Acesso em: 29 out. 2020.

MASSARO, Vanessa. As novas tecnologias e os desafios da advocacia moderna. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67674/as-novas-tecnologias-e-os-desafios-da-advocacia-moderna>>. Acesso em 05 out. 2020.

MATOS, Jackson Andrade de. Gestão de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos: desafios da atualidade. 2014. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1448/1/Artigo_Jackson%20Andrade%20de%20Matos.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

MENEZES, Catarino de Souza. **A União Estável no Novo Código Civil e o Retrocesso Protetivo nos Direitos Sucessórios dos companheiros**. Mato Grosso do Sul, 2008.

PEDROTTI, Luiz Antonio. A Teoria Tridimensional do Direito e a Teoria da Lei de Causa e Efeito. **JusBrasil**, [s. l.], ano 2016, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://lantpedrotti.jusbrasil.com.br/artigos/375763282/a-teoria-tridimensional-do-direito-e-a-teoria-da-lei-de-causa-e-efeito>. Acesso em: 14 mai. 2020.

PEREIRA, José Luiz Parra. Uso de novas tecnologias no Judiciário precisa ser normatizado. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/jose-parra-uso-novas-tecnologias-judiciario-regras>>. Acesso em 05 out. 2020.

POMPEU, ANA. Revista **Consultor Jurídico**. 27 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em 26 out. 2020.

SELEME, Mariana Pigatto. SOUZA, Marina Haline. CNJ publica resolução sobre produção e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. 2020. Disponível: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/333093/cnj-publica-resolucao-sobre-producao-e-uso-de-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario>>. Acesso: 30 out. 2020.

SAJ, Equipe ADV. Lawtech e legaltech: startups jurídicas e a revolução na advocacia. Blog SAJ Adv: Mercado e Carreira. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/lawtech-e-legaltech>. Acesso em: 25 set. 2020.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIOLA, Alexandre. 6 softwares para advogados que você deve conhecer. 2019. Disponível em: <<https://justto.com.br/blog/softwares-para-advogados/>>. Acesso em: 30 out. 2020.